

## Coparentalidade: uma nova configuração familiar?

BATISTONI, MICHELI RALDI<sup>1</sup>  
SARTORI, GIANA LISA ZANARDO<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa analisou se a coparentalidade é uma nova configuração familiar e como se constitui. Essa forma de família pretende abranger as pessoas que possuem o sonho de exercer a paternidade/maternidade, sem manter ou nutrir um vínculo amoroso com a outra parte. Neste enfoque, surge o problema principal, que se insere no âmbito do Direito de Família, Direito Civil e com influência também no Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser elucidado por esta pesquisa: Como iniciar uma configuração familiar sem vínculo amoroso entre as partes? Pode ser considerada uma família? Para os problemas apresentados, algumas possibilidades que foram discutidas no decorrer do artigo: Uma configuração familiar sem vinculação amorosa pode ser iniciada de várias formas, entre elas por um contrato, onde as partes irão estabelecer cláusulas quanto às formas de cuidado com o filho, visitas, custos e convivência, com certeza o contrato não irá abranger todas as possibilidades e deverão existir acordos determinando a aplicabilidade de outras normas. Uma configuração familiar sem vinculação amorosa (projeto parental) não requer necessariamente um contrato escrito com cláusulas, pode ser também iniciado de forma tácita e caso haja dificuldade buscar-se-á o judiciário. Nota-se que independente do formato jurídico deve-se priorizar o melhor interesse do filho ou filhos oriundos desse projeto parental, respeitando a dignidade humana fundamentando-se no afeto. A metodologia utilizada é analítica descritiva através da técnica bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coparentalidade; configuração familiar; direito de família; paternidade; maternidade.

### ABSTRACT

The present research analyzed whether co-parenting is a new family configuration and how it is constituted. This form of family is intended to cover people who have the dream of exercising paternity / maternity, without maintaining or nurturing a loving bond with the other party. In this approach, the main problem arises, which falls within the scope of Family Law, Civil Law and also has an influence on the Statute of the Child and Adolescent, to be elucidated by this research: How to start a family configuration without a love bond between the parties ? Can it be considered a family? For the problems presented, some possibilities that have been discussed throughout the article: A family configuration without a love connection can be initiated in several ways, including a contract, where the parties will establish clauses regarding the forms of child care, visits, costs and coexistence, the contract will certainly not cover all the possibilities and agreements must be made to determine the applicability of other norms. A family configuration without a loving connection (parental

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Pós-graduada em Especialização em Direito Civil e Processual Civil: novos fundamentos na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim, <sup>2</sup>com orientação da professora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori. E-mail: micheli\_raldi@hotmail.com

project) does not necessarily require a written contract with clauses, it can also be initiated in a way tacit and if there is any difficulty, the judiciary will be sought. It is noteworthy that, regardless of the legal format, one should prioritize the best interest of the child or children coming from this parental project, respecting human dignity based on affection. The methodology used is descriptive analysis through the bibliographical technique.

**KEY WORDS:** Coparentality; family configuration; family right; paternity; maternity.

## **1 INTRODUÇÃO**

Falar sobre novas formas de constituição familiar é sem dúvida um árduo trabalho, pois família é algo tão plural, tão indescritível, impossível de se conceituar em simples palavras e frases prontas. O que se pretende ao longo deste artigo é analisar a coparentalidade. Parte-se da problemática se a coparentalidade é uma nova configuração familiar. Inicia-se pela descrição da situação de como a sociedade está vivendo e como os novos modelos estão sendo inseridos. A família é uma instituição em constante evolução e o direito precisa correr para acompanhar e normatizar essas mudanças.

A coparentalidade está sendo inserida como uma nova forma de configuração familiar para atender as pessoas que sonham em exercer a paternidade/maternidade, mas que por questões pessoais não pretendem ter um par amoroso ou uma instituição familiar tradicional. Manter uma relação com o sexo oposto pode ser empecilho não só pela sexualidade, mas também por questões de gênero.

Então a partir disso surgiu a coparentalidade, o que se percebe é que é algo inovador, o termo é antigo e conceitua o relacionamento de quem não pretende manter um relacionamento amoroso, mas sim pessoas que desejam exercer a função de pais e buscam outro interessado para dividir com responsabilidade as tarefas e cuidados necessários com uma criança. A metodologia utilizada é analítica descritiva através da técnica bibliográfica

## **2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR**

O artigo 226 da Constituição Federal expressa que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. Em seus parágrafos o artigo

descreve as entidades familiares, mas o tema não se esgota em apenas um artigo da Constituição e nunca se esgotará. O que está expresso em nossa constituição federal serve para nortear a instituição familiar.

A família é uma instituição em constante evolução, o modo de vida da sociedade acaba por criar novas formas de família e o Direito precisa se adaptar a todas elas. Os dois primeiros parágrafos do artigo 226 se referem ao casamento, que é uma das formas de se iniciar uma família, mas de longe a única. Colaciona-se o referido artigo para fins didáticos, vale frisar que a Constituição Federal de 1988 considera a família como base da sociedade e a ela dá especial proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

As demais formas de constituir família, constantes neste artigo da Constituição Federal serão a seguir abordados. Por ora atente-se ao parágrafo sétimo descrito acima, apesar de estar relacionado à vida em casal, deve-se observar a menção ao planejamento familiar como livre escolha. Pois bem, muitas instituições familiares estão sendo formadas e a liberdade para discernir sobre o planejamento familiar exerce papel fundamental para tantas inovações.

De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os

filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção. (MADALENO, 2016, p. 33)

Tenta-se conceituar e dividir os tipos de famílias em grupos diferentes, dependendo de sua origem e composição. Porém, existem várias formas de constituição familiar que ainda não são reconhecidas pelo Direito, mas que existem na sociedade. Apesar de não ser necessária essa forma de conceituação, pois a família nunca se restringirá a conceitos fechados, para fins didáticos ela acaba sendo de grande valia.

[...] a noção primeira de família é de ela ser bilateral, como modelo ideal na formação da sociedade, com marido e mulher, companheira e companheiro unidos em relação afetiva, como família formal ou informalmente constituída, cuidando de seus descendentes. (MADALENO, 2016, p. 34)

Como visto, a forma mais antiga de se constituir família é a bilateral, porém muitas mudanças ocorreram e deram ensejo a novas formas de família. A família monoparental é hoje muito comum. “[...] Para Demian Diniz da Costa, uma família é considerada monoparental quando o homem ou a mulher encontra-se sem o cônjuge ou companheiro, e vive com sua prole” (COSTA *apud* MADALENO, 2016, p. 34).

Outra forma de constituição familiar é a família reconstituída “Famílias refeitas, ou reconstituídas, respeitam a reorganização familiar de pessoas que formam, pelas núpcias ou pela união estável, novas entidades familiares e nelas agregam, ordinariamente, seus filhos havidos das anteriores relações, criando-se novas figuras e vínculos” (MADALENO, 2016, p. 35).

Neste contexto se desdobram várias formas de constituir família entre elas a coparentalidade, que será o tema de estudo deste artigo. Será analisado a seguir, como a multiparentalidade está sendo inserida no direito de família e uma decisão que possui grande relevância para que a multiparentalidade fosse aceita pelo no sistema jurídico brasileiro.

### **3 PARENTALIDADE, MULTIPARENTALIDADE E BREVE CONSIDERAÇÃO À COPARENTALIDADE**

O Direito de Família evoluiu muito em diversos aspectos, baseado em alguns pilares, entre eles o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que

norteia o ordenamento jurídico atual. A família adquiriu novo conceito, com características e formas que atendem à inovação da sociedade. Hoje o vínculo afetivo e o vínculo biológico possuem o mesmo valor e são considerados da mesma forma pelo sistema jurídico.

O relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto àqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (BRASIL, 2016)

Ao deliberar sobre o mérito da questão o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou uma relevante tese para o direito de família, que era matéria de discussão há um longo tempo. Ao julgar o RE 898060 o STF contribuiu para que o direito de família atendesse a um antigo anseio da sociedade. O ministro Luiz Fux abordou o tema de forma genial e esclareceu como a distinção entre filhos biológicos e não biológicos era vista no antigo código.

O relator destacou que, no Código Civil de 1916, o conceito de família era centrado no instituto do casamento com a "distinção odiosa" entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, com a filiação sendo baseada na rígida presunção de paternidade do marido. Segundo ele, o paradigma não era o afeto entre familiares ou a origem biológica, mas apenas a centralidade do casamento. Porém, com a evolução no campo das relações de familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal. (BRASIL, 2016)

Sem dúvida alguma, a aprovação dessa tese transformou o direito de família, pois com o antigo código não era levado em consideração o vínculo afetivo entre as partes e sim a existência ou não de casamento entre os cônjuges. Porém, há muito tempo essa realidade mudou, mesmo sem haver alteração na lei. A sociedade passou a viver de outras formas, novas famílias se formaram, sem serem referidas na lei e o antigo conceito de família previsto estava defasado.

Portanto a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas definiu os termos e regulamentou o que já era vivido em muitos lares. É importante frisar que ao se manifestar sobre a tese, o STF não determinou qual modalidade de

vínculo teria prevalência, isto é, não declarou a existência de nenhuma diferença entre vínculo socioafetivo e vínculo biológico.

Ainda, em seu voto o ministro Luiz Fux reconheceu o vínculo de filiação concomitante, isto é, o reconhecimento de mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento, um de origem biológica e outros referentes a vínculo socioafetivo.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. (BRASIL, 2016)

Com isso, reforça-se ainda mais a tese da multiparentalidade, tão em destaque nos dias atuais e que ingressou no sistema jurídico para atender a um anseio antigo da sociedade, que não via mais motivo para o reconhecimento de vínculo apenas biológico. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) expressou sua opinião sobre a matéria em destaque e defendeu que as paternidades, socioafetiva e biológica devem estar em condições de igualdade material.

Atuando na ação na qualidade de *amicuscuriae* (amigo da corte), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sustentou que a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988. O instituto defende que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes. Considera, ainda, que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica. (BRASIL, 2016)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família já defendia a igualdade de filiação antes da decisão do STF, e aproveitou o momento para firmar seu entendimento. Deixou claro que a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos era de certa forma ilusória, pois a sociedade não mais os tratava assim. Manifestou ainda seu parecer quanto ao reconhecimento de novo vínculo familiar, argumentando que um não deve se sobrepor ao outro, em outras palavras, uma relação socioafetiva não pode ser impugnada com base em vínculo biológico.

Esses novéis conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. Nocomplexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica. (CALDERÓN, 2016, p.1)

Neste enfoque, surgem várias modalidades, que se inserem no âmbito do Direito de Família, Direito Civil e com influência também no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que devem ser objeto de estudo por parte dos juristas. Entre tantas modalidades se insere a coparentalidade, a ser elucidada por esta pesquisa.

#### **4 A COPARENTALIDADE COMO UMA NOVA FORMA DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA, SUA VIABILIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

A Coparentalidade como nova forma de família pretende abranger as pessoas que sonham exercer a paternidade/maternidade, mas não possuem interesse em manter ou nutrir um vínculo amoroso com a outra parte. A coparentalidade surge contrariando todos os padrões e formas de constituição familiar “Em tempos idos, o casamento era visto como um negócio, um arranjo financeiro que se destinava a aumentar o patrimônio das famílias. Pouco importava o sentimento: o amor não era considerado no relacionamento e não havia laços afetivos a embasar o contrato” (SPAGNOL, 2016, p.2)

O primeiro questionamento que surge na mente de todos é: Como iniciar uma configuração familiar sem vínculo amoroso entre as partes?

Especificamente, o tema delimita-se a partir das novas configurações das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente marcado pela repersonalização e pluralidade de relações, fazendo surgir diferentes desenhos e conformações nas relações interpessoais. Neste contexto, um dos recentes modelos familiares que sem tem conhecimento é o denominado *familyby design*, ou família por design, oriunda da rede mundial de computadores, a partir da página eletrônica <http://www.familybydesign.com/>, a qual apresenta como principal objetivo fomentar a chamada coparentalidade ou doador conhecido. (WÜNSCH, 2017, p.18)

Como se pode ver essa nova configuração familiar teve seu início na rede mundial de computadores e atualmente vem ganhando cada vez mais espaço.

É neste contexto que uma nova entidade familiar parece surgir, a da co- parentalidade, formada pelo filho e os co-pais, que identificados,

formam a família apenas destinada ao filho internético, que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles, em termos de relação familiar.(WÜNSCH, 2017, p.18)

Falar sobre novas formas de constituição de família, e de como elas surgiram é sem dúvida um árduo trabalho, nunca se saberá ao certo o ponto inicial e nem porque essa nova constituição familiar surgiu. O que se pretende é reunir o máximo de informações possíveis, pois para fins didáticos é de extrema importância saber em que contexto e em que espaço de tempo a sociedade sentiu necessidade de modificar a estrutura familiar.

Família é algo tão plural, tão indescritível, impossível de se conceituar em simples palavras e frases prontas. O que se busca fazer é relatar como a sociedade está vivendo e como os novos modelos estão sendo inseridos. A família é uma instituição em constante evolução e o Direito precisa correr para acompanhar e normatizar essas mudanças.

Mas além da “COPARENTALIDADE VIRTUAL”, em que os parceiros buscam gerar filhos através de relacionamento sexual, é importante registrar outras formas de exercício da livre paternidade, como: – Casal homossexual com uma ou mais crianças nascidas de relações heterossexuais anteriores de um ou ambos; – Filhos biológicos de uma mulher e de um homem, sendo um deles ou os dois homossexuais, podendo ser criados por um ou por ambos; – Casal homossexual com filho nascido por meio das técnicas de reprodução assistida; – Casal homossexual com criança adotada por um dos membros; – Homem ou mulher homossexual solteiro (a) com criança em uma das situações anteriormente descritas. Por ser assunto relativamente novo (no Brasil, os primeiros filhos da coparentalidade virtual nasceram em 2016), a questão jurídica da parceria de paternidade ainda não está definida. (SPAGNOL, 2016, p.02)

A coparentalidade inserida como uma nova forma de configuração familiar se constitui em um meio para atender as pessoas que sonham em exercer a paternidade/maternidade, mas que por questões pessoais não pretendem ter um par amoroso ou uma instituição familiar tradicional. Manter uma relação com o sexo oposto pode ser empecilho não só pela sexualidade, mas também por questões de gênero.

Embora a coparentalidade possa estar sendo apresentada como algo inovador, o termo é antigo e conceitua o relacionamento de quem não pretendem manter um relacionamento amoroso, mas sim pessoas que desejam exercer a função de pais e buscam outro interessado para dividir com responsabilidade as tarefas e cuidados necessários com uma criança.



Os espaços fragmentados no qual se constroi o Direito representam a própria viragem nos conceitos de pessoa e património, como tem se observado até aqui. No entanto, não se pode olvidar a necessidade do reexame do próprio conceito de pessoa, pois é nele que se centra, hoje, a figura dos contratos e dos institutos do Direito Civil. Não é diferente nos contratos de co-parentalidade, objeto da tese, mas com uma particularidade: trata-se de um pacto em que distintas pessoas não contratam apenas um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, mas em que, o próprio objeto, também corresponde ao (a um) ser. Imprescindível notar, ainda, que ao lado do conceito de pessoa é o conceito de individualidade que deve ser repensado. (WÜNSCH, 2017, p.40)

Escrever sobre coparentalidade não é uma tarefa fácil, pois no Direito de Família a discussão sobre o assunto é recente e sem antecedentes. Existem opiniões diversas sobre o tema e nenhuma legislação vigente. Como visto o STF já se manifestou no que se refere a multiparentalidade, surgindo nova tese, acredita-se que logo haverá manifestação quanto à coparentalidade, pois o assunto é muito debatido e carente de regulamentação.

Por retratar uma forma de constituição familiar diversa dos padrões sociais que conhecemos, o assunto se torna polêmico. Os defensores da coparentalidade que se dá pelo vínculo exclusivo para geração e criação de filhos, excluída a relação amorosa, defendem que a criança é a maior beneficiada desse arranjo. A ponderação acerca de como querem e com quem ter um filho, para eles, representa uma vantagem em relação a muitos casais tradicionais que não possuem essa organização. Nas uniões tradicionais, dizem, muitas vezes a geração dos filhos se dá de forma imediatista e sem qualquer planejamento, ou ainda como consequência do casamento e das imposições sociais, sem representar um verdadeiro desejo de exercer a paternidade ou maternidade. Esse novo formato seria, assim, uma alternativa menos constrangedora e conflituosa do que a inseminação artificial ou a “barriga de aluguel”. (SPAGNOL, 2016, p.02)

Pelo exposto, para os problemas apresentados, têm-se várias hipóteses, entre elas, duas integram a problemática do artigo, discutir-se-á sobre a necessidade ou não da existência de contrato pré- estabelecido para a regularização da coparentalidade.

Existem argumentos referentes que justificam a necessidade de contrato para a coparentalidade, uma vez que, a matéria não está regulamentada, o contrato traria maior clareza para futuros questionamentos. Então uma configuração familiar sem vinculação amorosa pode ser iniciada por um contrato, onde as partes irão estabelecer cláusulas quanto às formas de cuidado com o filho, visitas, custos e convivência, com certeza o contrato não

irá abranger todas as possibilidades e deverão existir acordos determinando a aplicabilidade de outras normas.

Mas os pais podem tentar garantir maior segurança elaborando um contrato particular ou por escritura pública, onde serão expressas as decisões das partes já na gravidez, definindo situações como registro da criança, forma de sustento, forma de guarda, convivência familiar, entre outros assuntos naturalmente abrangidos na criação e educação de um filho. (SPAGNOL, 2016, p.03)

O contrato formal traz maior segurança ao processo, pois as partes irão pactuar como desejam formar essa nova relação. Deve-se ter atenção e fazer constar a maior quantidade de informações possíveis, considerando que a relação familiar irá perdurar por um longo período de tempo e que durante este trajeto muitas dúvidas e muitos questionamentos poderão surgir.

Na apresentação dos acordos de co-parentalidade, o *familyby design* considera que os indivíduos que estão pensando em criar um filho ou filhos juntos, mas que não estão em um relacionamento legalmente reconhecido com o outro, devem formalizar as suas intenções e desejos em um documento escrito. Esses documentos são chamados de *acordos de co-parentalidade*. (WÜNSCH, 2017, p. 88)

Porém, uma configuração familiar sem vinculação amorosa (projeto parental) não requer necessariamente um contrato escrito com cláusulas, pode ser também iniciado de forma tácita e caso haja dificuldade buscar-se-á o judiciário. Até porque, cumpre salientar, como não existem precedentes a respeito da matéria, não se sabe como o judiciário irá interpretar os contratos de coparentalidade.

Note-se que, segundo as informações lançadas pelo próprio *familyby design*, não há nenhuma garantia de que algum Tribunal possa impor o cumprimento do acordo de co-parentalidade, ainda que ele tenha sido celebrado por escrito. Geralmente, os Tribunais em todos os Estados tomam decisões com base na observação do "melhor interesse da criança", e não com base em um documento escrito criado pelos pais. (WÜNSCH, 2017, p. 90)

Portanto, apesar de o contrato escrito trazer mais clareza à relação familiar, ele não representa nenhuma garantia de execução. Então, as coparentes devem decidir se farão um contrato ou não, pensando sempre no melhor interesse da criança. Como o vínculo dos coparentes será exclusivamente com relação ao filho o interesse deste, deve ser priorizado.

A coparentalidade é polêmica e divide opiniões, surgiu com o objetivo de abranger as pessoas que sonham em exercer o papel de pais, mas que não querem um parceiro amoroso para isso. Novas entidades familiares surgem a todo instante e o judiciário não pode ‘fechar os olhos’ para isso. A coparentalidade é com certeza, inovadora e será muito discutida, mas deve ser recebida e apreciada pelo sistema jurídico.

É nesse contexto que uma nova entidade familiar parece surgir, a da coparentalidade, formada pelo filho e os co-pais que, identificados, formam a família apenas destinada ao filho internético, que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles em termos de relação familiar. (ENGELMANN; WÜNSCH, 2017, p. 03)

O principal anseio dessa nova forma de configuração familiar é encontrar um coparente que esteja disposto a cuidar e educar uma criança com responsabilidade, sem nutrir laços amorosos com a outra parte. O interesse será único e exclusivo com relação ao filho, o que é muito interessante para a criança, pois muitas vezes na estrutura familiar tradicional os filhos não são planejados e não se discute à respeito de sua criação e educação.

Com a mudança de foco para o bem-estar da criança, a relação deve se basear no apoio e comprometimento mútuo no exercício da parentalidade, através da negociação dos papéis exercidos, da responsabilidade e das contribuições pessoais para a criança. Em tese, de forma diversa do relacionamento tradicional, a interação entre os parceiros visa tão somente o bem estar da criança, restando isenta dos “ranços” e conflitos causados pelos desgastes das relações afetivas e, portanto, possibilitando um desenvolvimento psicológico mais saudável ao filho. (SPAGNOL, 2016, p.02)

A partir dessas reflexões surgem várias questionamentos, e a principal delas é de como seria tratada e regida a coparentalidade, Rodrigo da Cunha Pereira em uma entrevista para a Revista Super Interessante aborda o assunto, e justifica que o contrato é uma boa forma de se constituir a coparentalidade, ao explicar que a instituição da coparentalidade “Pode ser particular ou por escritura pública. Para que se garanta mínimos direitos, como guarda compartilhada, registro da criança, sustento, convivência familiar é recomendável que se faça um “contrato de geração de filhos”. (PEREIRA, 2016)

Muitos serão os termos que devem estar previstos neste contrato. Desde os dados básicos que a criança irá necessitar como nome, onde irá

estudar, ou quem tomará tais decisões. Assim sendo, este contrato deve ser feito com cautela e devidamente pensado, para amenizar futuros problemas.

Por tais razões, para iniciar-se o processo da co-parentalidade, os fundadores do site sugerem algumas questões de discussão para se levar em conta no contrato escrito, tais como: quem vai decidir sobre o nome da criança? Será que vai ser mutuamente acordado ou será um dos pais autorizado a tomar essa decisão? Qual nome ou nomes aparecerão na certidão de nascimento? Se houver necessidade de algum outro tipo de ação legal para proteger os direitos de cada um dos pais, como uma adoção ou filiação reconhecida judicialmente, deve-se estabelecer quando isso vai acontecer, quem vai pagar por isso e que todas as partes fornecerão tudo o que um tribunal requer. Onde a criança residirá? Se a criança tiver mais de uma residência, quanto tempo será que ele/ela gasta em cada uma delas? Isto deverá mudar ao longo do tempo? (WÜNSCH, 2017, p. 91)

São tantas as dúvidas que poderão surgir que certamente não se conseguirá incluir todas em um contrato. Detalhes da rotina comum do filho que não são objeto de planejamento em um família tradicional poderão ser objeto de questionamento entre os coparentes e estes devem ter consciência que muitos aspectos irão se alterar ao longo do tempo.

Logo, acredita-se que a melhor forma de se constituir a coparentalidade é por meio de um contrato, pelo menos até não existir regulamentação a respeito. Mesmo sem saber como tais contratos serão interpretados pelo judiciário, eles representam, no momento, a única forma de estabelecer entre as partes termos e manifestações de vontade. “Como nas paternidades tradicionais, porém, todas as questões relativas à guarda, convivência ou alimentos podem ser modificadas, já que se busca sempre priorizar o melhor interesse da criança.” (SPAGNOL, 2016, p.04)

Interessante observar que o próprio site esclarece que não há um documento que irá funcionar em todas as situações, sugerindo que não se copie nenhum modelo encontrado pela Internet. Por tal razão, sugere-se que os co-pais pensem os objetivos nos relacionamentos que estão criando, ou, porque não dizer, até mesmo contratando. Para o *family by design* isto significa fazer um planejamento - e obter profundamente os detalhes - mas, ao mesmo tempo, manter uma flexibilidade significativa e reconhecer o fato de que algumas das dinâmicas do relacionamento de co-parentalidade vão mudar ao longo do tempo. (WÜNSCH, 2017, p. 88)

A coparentalidade é um campo a ser explorado, o que se deve ter ciência é que tanto um acordo escrito quanto um acordo tácito deve ser flexível, e poderá/deverá ser revisto ao longo do tempo. Pois, com o passar dos anos a

relação familiar irá mudar, o filho tomará suas próprias decisões e isso com certeza não se restringirá à um simples contrato.

Com profundo planejamento a coparentalidade irá atender aos anseios daqueles que antes não estavam enquadrados no sistema tradicional de família, e isso certamente é um grande e benéfico passo para o Direito de Família e para a própria população.

## **5 CONCLUSÃO**

Como visto, a família é uma instituição em constante transformação e o Direito precisa correr para atender a tantos avanços. Nos últimos anos vários modelos de família foram inseridos na sociedade, frutos das mudanças no convívio e relação entre as pessoas.

Entre as alterações surgiu a multiparentalidade que também foi objeto de estudo deste artigo. A multiparentalidade também era muito polêmica e, principalmente depois da manifestação do Supremo Tribunal Federal está mais clara e de fácil entendimento. A multiparentalidade serviu de base para introduzir-se no artigo a coparentalidade, que foi abordada a partir dos aspectos mais relevantes.

Discutiu-se sobre a melhor forma de instituição da coparentalidade, se de forma tácita ou por meio de um contrato e percebeu-se que o contrato traria mais clareza e segurança para a relação. Viu-se também que os contratos de coparentalidade ainda não foram objeto de discussão pelo judiciário, portanto não sabe-se como serão interpretados.

Apesar de não haver regulamentação, nem interpretações do Judiciário no tocante a coparentalidade, o que não pode ser negado é que ela existe na sociedade e que os cidadãos estão formando famílias com essa configuração. Como sempre a população está a um passo a frente das leis e nesta matéria não seria diferente, considerando que as famílias são frutos das mudanças da sociedade.

O ordenamento jurídico busca na medida do possível esclarecer todos os questionamentos que surgem, acredita-se que não será diferente com relação a coparentalidade. Por ser matéria recente, se deve apontar os questionamentos, dúvidas e reflexões para que cheguem ao Judiciário e que

este expresse seu entendimento, bem como ao Legislativo, se for necessário, adequando a legislação existente ou criando nova.

Nota-se que a família não se resume em um conceito pronto e fechado. Sempre surgirão novas formas, novos modelos e novos conceitos, e os juristas e estudiosos do Direito devem estar preparados e dispostos para discutir as inovações.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. NOTÍCIAS STF. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. DJ: 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32578>. Acesso em: 01 dez. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade**. CONJUR.

ENGELMANN, Wilson; WÜNSCH, Guilherme. Com quantos gigabytes se faz uma família: a reconfiguração da teoria do fato jurídico, de Pontes de Miranda, no Direito das famílias a partir das relações virtuais. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 381-424, jan./abr. 2017

GRAÇAS, Maria das. **Novos Arranjos Familiares: inquietações sociológicas e dificuldades jurídicas**. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª edição. Forense, 11/2016. [Minha Biblioteca, acervo online da Universidade Regional Integrada - Uri Campus de Erechim/RS].

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Saiba mais sobre Coparentalidade**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-coparentalidade/>. Acesso: 15/02/2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Revista Super Interessante aborda Coparentalidade**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/>. Acesso: 20/01/2018.

SPAGNOL, Débora. Novos arranjos familiares: a coparentalidade. Disponível em: <http://femininoealem.com.br/23788/novos-arranjos-familiares-a-coparentalidade/> Acesso: 02/02/2018

WÜNSCH, Guilherme. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de co-parentalidade nas famílias *design* entre a estirpe tradicional e a façanha internética.** Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme%20W%C3%BCnsch\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme%20W%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso: 08/02/2018.